

RESOLVE:

Art. 1º AVERBAR, para fins de aposentadoria, o **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** referente à Certidão de Tempo de Contribuição, certidão nº 15/DRH-1/1913, emitida em 13/10/2020, pelo Ministério da Defesa, em favor de **ALEXSANDRE MELO COELHO**, CPF nº 007.379.524-07, Agente Carcerário de Polícia Civil, matrícula nº 042000009, lotado na Polícia Civil de Roraima - PCRR, conforme segue:

EMPREGADOR/ÓRGÃO	FUNÇÃO/CARGO	PERÍODO APROVEITADO
COMANDO DA AERONÁUTICA - BASE AÉREA DE NATAL	NÃO INFORMADO	1/2/1994 a 31/1/2000

Art. 2º O tempo de contribuição averbado perfaz: **2.191 dias**, correspondendo a **6 anos e 1 dia**.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Haroldo Figueiredo Campos, Presidente**, em 20/12/2021, às 11:55, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3679840** e o código CRC **F34FABE9**.

PORTARIA Nº 1280/IPER/PRESI/GPRES, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 1528-P/2020, c/c o art. 42 da LCE nº 030/1999 e em conformidade ao processo nº [15301.002049/2020.31](#);

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a Comissão de Ética do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER:

NOME	FUNÇÃO	CARGO
Camila Cavalcante Lima	Presidente	Assistente Social
Elma Géssica Monteiro de Oliveira	Suplente	Secretário-Executivo
Antônio Ilson Ferreira dos Santos	Titular	Arquivista
Naézia Nady Batista Nojoza	Suplente	Assistente Administrativo
Rodrigo Alves Lopes	Titular	Contador
Jairo Pereira da Silva	Suplente	Almoxarife

Art. 2º Determinar que o mandato dos membros da Comissão de Ética terá duração de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Portaria, sendo admitida uma recondução pelo mesmo período.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 588/IPER/PRESI/GPRES, de 26 de maio de 2020, publicada no DOE nº 3730, de 27/05/2020, que trata do mesmo assunto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Haroldo Figueiredo Campos, Presidente**, em 20/12/2021, às 12:27, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3681382** e o código CRC **FFCA6067**.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 15301.000138/2021.24 referente a Ressarcimento.

Trata-se de processo administrativo que visa apurar os efeitos financeiros do ressarcimento ao crário originado da revogação/cancelamento da aposentadoria por invalidez da ex-servidora **PATRÍCIA HERBERT PILONETTO**.

A auditoria de previdência do IPER, entendeu no processo nº 0512PA/2017/IPER, que os efeitos financeiros são amplos, devendo ser considerados nulos todos os benefícios concedidos a partir da concessão do auxílio doença, conforme decisão expedida às folhas nº 122/127, juntado no processo SEI nº [15301.03924/2020.01](#) (ev. [1014413](#)).

Diante das alegações apresentadas na DEFESA PRELIMINAR, das diligências realizadas, das legislações que norteiam o Regime Próprio de Previdência, julgo IMPROCEDENTE a DEFESA ADMINISTRATIVA interposta por PATRICIA HERBERT PILONETTO, fazendo constar que todos os valores recebidos a título de benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria) foram recebidos mediante má-fé e o seu pagamento devendo ser feito na forma do art. 96, § 2º da Lei 054/2001, totalizando R\$ 115.826,21 (Cento e quinze mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos).

Consta como ponto fulcral, a alegação de má-fé da servidora no recebimento indevido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na forma do art. 96, § 2º da LC nº 054/2001.

Restou demonstrado o usufruto do auxílio-doença de forma indevida, a fim de afastar a impugnante das atividades públicas com a sua remuneração mantida. Decido.

CONCORDAR com o Parecer nº 88 - IPER/PRESI/COJUR (ev. [1495794](#)); Parecer nº 180 IPER/PRESI/COJUR (ev. [3039521](#)) e com a Decisão Administrativa nº 001/2019/AUDIT/IPER (processo Sei nº [15301.003924/2020.01](#), ev. [1014413](#)) para INDEFERIR a impugnação apresentada (ev. [2565987](#)).

Certifique-se a impugnante.

Publique-se.

Cumpra-se nos termos da lei.